



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10980.002375/94-99  
Recurso n.º : 13.595  
Matéria: : IRF - ANO DE 1992  
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR  
Sessão de : 07 de Maio de 1998  
Acórdão n.º : 101-92.069

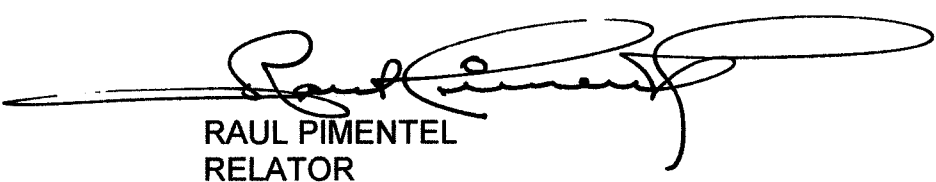
I. R. FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88: A simples apuração de resultado no balanço da sociedade anônima não pode ensejar a tributação na fonte a que se refere o artigo 35 da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista não deixar caracterizado, na data de seu levantamento, qualquer das espécies de disponibilidade versadas no artigo 43 do C. T. N.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10980-002.375/94-99  
Acórdão nº 101-92.069

### RELATÓRIO

INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa com sede em Curitiba-PR, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento naquela Cidade, através da qual foi parcialmente mantido o lançamento do Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido a que se refere o artigo 35 da Lei nº 7.713/88 - ILL, pertinente ao ano de 1982, conforme Auto de Infração de fls. 23/25.

O lançamento foi impugnado às fls. 29/44, tendo a interessada arguido sua nulidade, por se tratar de lançamento feito por decorrência de procedimento não definitivamente julgado; que a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa em razão de ação visando a compensação da correção monetária na apuração do lucro do ano-base de 1991; que não se materializou a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, sendo ilegítima a cobrança de imposto sobre sua distribuição e que foram exigidos indevidamente juros de mora com base na TRD.

Pela decisão de fls. 92/96, a exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, estando a mesma assim ementada:



"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE LUCRO LIQUIDO: Exercício de 1992, período-base 1991.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)

MULTA DE OFÍCIO - Cancelamento **ex vi** do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e item II do ADN 01/97 COSIT.

JUROS DE MORA - São aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral.

TRD - A exigência de juros com base na TRD decorre de expressa disposição legal, não cabendo à autoridade administrativa questionar sua validade."

Segue-se às fls. 101/118 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10980-002.375/94-99  
Acórdão nº 101-92.069

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como salientou a decisão recorrida, o crédito remanescente neste processo corresponde a 105.140,10 UFIR de imposto, 178.783,60 UFIR de multa de ofício, mais acréscimos legais, relativamente à glosa de custo comprovado com documento inidôneo e lucro na alienação de bens e direitos não oferecidos à tributação.

Sobre estas questões exige-se o Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido do Exercício, de acordo com o disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88, objeto de revisão fiscal.

Examinando o recurso voluntário nº 108.947, interposto pela interessada nos autos do processo nº 10980-015.210/92-70, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-89.025, de 07 de novembro de 1995, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial apenas para excluir da exigência o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se a base de cálculo do tributo, portanto.



Acórdão nº 101-92.069

Todavia, o julgamento do processo matriz não deve influenciar o julgamento presente processo, pelas seguintes razões:

De conformidade com o que dispõe o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, o sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficaram sujeitos ao Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 8%, calculado sobre o lucro líquido apurado na data do balanço da pessoa jurídica, e por ela suportado.

Ocorre, na prática, que nem sempre o lucro ou o dividendo apurado estão disponíveis, na data do balanço, para aquelas pessoas, razão pela qual, inclusive, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tributação por ferir o disposto no artigo 43 do C.T.N. (RE nº 172.058-1), com destaque para os casos das companhias, cujo resultado invariavelmente permanece indisponível obrigatoriamente até a realização da Assembléia Geral Ordinária de seus acionistas.

Ante o exposto, independentemente de sua condição de processo decorrente, dou provimento integral ao presente recurso.

Brasília-DF, 07 de maio de 1998



RAUL PIMENTEL, Relator

Processo n.º : 10980.002375/94-99  
Acórdão n.º : 101-92.069

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRÉSIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998

  
RODRIGO PEREIRA DE MELLO  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL